

CORREGEDORIAS E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA COLETIVA

*[The Public Prosecutor's Office of Professional Responsibility and the
Public Prosecutor's Office Role Concerning Collective Civil Rights Protection]*

Elton Venturi¹

Resumo: Há um enorme abismo entre a promessa constitucional de tutela coletiva dos direitos sociais e a realidade. O modelo adjudicatório tem se revelado insatisfatório no campo da proteção dos direitos transindividuais. O Ministério Público, como protagonista do sistema de tutela coletiva brasileira, deve buscar novos caminhos de atuação judicial e extrajudicial. A atuação das Corregedorias do Ministério Público deve estar pautada na orientação e na fiscalização da execução das metas estabelecidas por programas de planejamento estratégico, incentivando uma atuação institucional proativa no campo da tutela coletiva que reflita com a maior fidelidade possível os anseios comunitários representados e capturados a partir de uma constante e gradativa aproximação com a sociedade civil.

Abstract: There is a huge chasm between the constitutional promise of collective social rights protection and reality. The adjudicatory model has proved to be unsatisfactory in the field of transindividual rights' protection. The Public Prosecutor's Office, as the protagonist of the Brazilian collective and class actions system, must seek new ways of judicial and extrajudicial representation. The work of the Public Prosecutor's Office of Professional Responsibility should be guided by the implementation of the goals established by strategic planning programs, encouraging a proactive institutional role that reflects with the greatest possible fidelity the community's wishes represented and captured from a gradual approach to civil society.

Sumário: 1. O abismo entre o modelo teórico da tutela jurisdicional coletiva brasileira e os resultados sociais obtidos 2. O redimensionamento do papel das Corregedorias do Ministério Público no intuito da orientação e da fiscalização da atuação extrajudicial 3. As Corregedorias, independência funcional e unidade institucional 4. Atividade resolutiva judicial e extrajudicial: a negociação envolvendo direitos indisponíveis? 5. Legitimando a legitimidade: a necessária aproximação entre o Ministério Público e a sociedade civil objetivando a adequada representatividade dos interesses comunitários 6. Referências

¹ Procurador Regional da República. Professor da Universidade Federal do Paraná e da Universidade Tuiuti do Paraná. Mestre e doutor pela PUC/SP. Estágio de pós-doutoramento na Universidade de Lisboa. *Visiting Scholar* na Universidade da Califórnia (U.C.) Berkeley Law School. *Visiting Scholar* na Universidade de Columbia – Columbia Law School.

1. O ABISMO ENTRE O MODELO TEÓRICO DA TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA BRASILEIRA E OS RESULTADOS SOCIAIS OBTIDOS

O sistema brasileiro de tutela jurisdicional coletiva dos direitos pode ser considerado um dos mais avançados entre os países de *civil law*. A conjugação das técnicas e procedimentos implementados legislativamente ao longo das últimas três décadas tem oportunizado a judicialização de demandas coletivas objetivando a proteção de direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos relacionados aos mais diversos aspectos da vida comunitária – em especial dos direitos fundamentais.

O Ministério Público brasileiro sempre foi o protagonista de referido sistema. Muito embora não seja a instituição a única legitimada para a propositura e condução das demandas coletivas, inegavelmente é a maior responsável por sua judicialização, sobretudo em virtude da missão constitucional que lhe foi atribuída quanto à proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis.

Todavia, parece cada vez mais claro que o caminho da judicialização muitas vezes pode representar, paradoxalmente, a inviabilização de soluções adequadas e tempestivas.

A cultura da adjudicação – extremamente arraigada no sistema de justiça brasileiro – tem se revelado insatisfatória para a resolução dos conflitos coletivos. Ao cabo de anos de processamento de ações coletivas das mais diversas espécies (ação populares, ações civis públicas e ações de improbidade administrativa, entre outras), nada ou muito pouco se consegue quando se submetem as sentenças condenatórias e mandamentais a procedimentos executivos. Como todos os que operam o sistema de tutela coletiva bem o sabem, há um imenso abismo entre a promessa de proteção jurisdicional dos direitos e a efetiva tutela das pretensões sociais.

É por isso que o Ministério Público brasileiro não pode mais se restringir a atuar mediante a pura e simples promoção de ações coletivas que, por mais promissoras pudessem se revelar no plano teórico, raras vezes se prestam a propiciar proteção efetiva e adequada aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A atuação institucional relacionada à proteção coletiva dos direitos necessita, muito mais do que conhecimentos técnico-processuais, de sérias estratégias que devem ser discutidas constante e progressivamente pelos diversos fóruns institucionais, dentre os quais, das Corregedorias.

2. O REDIMENSIONAMENTO DO PAPEL DAS CORREGEDORIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO INTUITO DA ORIENTAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Não deixa de ser curioso perceber, nesse sentido, a gradativa mutação do papel das Corregedorias do Ministério Público. De um modelo quase que exclusivamente

repressivo – historicamente atrelado à ideia de apuração de desvios no exercício das funções institucionais dos membros –, atualmente vêm sendo repensadas no intuito de orientar e de fiscalizar a adequada execução dos diversos programas previamente traçados no planejamento estratégico das políticas institucionais.

A intervenção das Corregedorias do Ministério Público, portanto, está se adaptando às exigências da atuação proativa de seus membros, o que acaba por demandar, inicialmente, uma adequada e firme orientação a respeito das possibilidades e exigências de atuação extrajudicial, por via não apenas dos instrumentos já consagrados (inquérito civil público, recomendações e compromissos de ajustamento de conduta), mas também pela adoção de outros mecanismos francamente abertos pelas recentes reformas legislativas (em especial, o novo Código de Processo Civil e a nova Lei de Mediação).

Entretanto, para a operacionalidade de referidos instrumentos, é preciso antes encontrar-se meios de quebrar o paradigma adjudicatório que ainda orienta fortemente promotores e procuradores país afora.

Os membros do Ministério Público também acabam por render-se ao modelo adjudicatório, apegando-se à equivocada premissa de que o exercício de sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis só poderia ter lugar dentro do sistema jurisdicional. Assim, acabam por não ativar ou subutilizar ferramentas resolutórias extrajudiciais das mais importantes, tais como as audiências públicas² e o compromisso de ajustamento de conduta.³

A insistência na judicialização de conflitos sociais por parte do Ministério Público brasileiro possui ainda um componente mais grave, na medida em que é estatisticamente a instituição responsável pelo ajuizamento do maior número de ações coletivas no país.

Nesse particular, merece destaque o fato de que não é condição de admissibilidade das ações coletivas a instauração de prévia investigação administrativa (inquérito civil público) por parte do Ministério Público – o que lhe possibilita a imediata judicialização. Assim, muitas vezes o membro do *Parquet*, de ofício ou a partir de provocações, simplesmente prefere propor de imediato a ação judicial ao invés de investigar previamente os fatos e tentar alguma possível solução consensual para o conflito, que pode dizer respeito a milhares ou milhões de pessoas titulares dos chamados direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Assim como a partir do final da década de 1980 o Ministério Público liderou e impulsionou o movimento de judicialização de demandas coletivas, talvez agora também possa liderar um renovado movimento de coletivização dos mecanismos

2 OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. As audiências públicas e o processo administrativo brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 209, p. 153-167, jul./set. 1997.

3 A respeito do compromisso de ajustamento de condutas, vide NERY, Ana Luiza Andrade. *Compromisso de Ajustamento de Conduta*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, e RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

extrajudiciais, auxiliando decisivamente para a formatação de modelos de mediação, negociação, conciliação e arbitragens coletivas. Mais do que desafio técnico, trata-se de renovação da postura político-institucional, já conhecida pela expressão “Ministério Público Resolutivo”.⁴

3. AS CORREGEDORIAS, INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E UNIDADE INSTITUCIONAL

A atuação proativa dos membros do Ministério Público no campo da tutela coletiva, entretanto, deve conciliar cuidadosamente os princípios fundamentais da independência funcional e da unidade institucional. Fora disso, corre-se grande risco não apenas de desvirtuamento das missões constitucionais do *Parquet* como também da inviabilização da execução de programas e metas definidas no planejamento estratégico de cada ramo do Ministério Público.

Nesse sentido, abre-se relevante papel a ser desempenhado pelas Corregedorias no intuito de orientar e fiscalizar a atuação de promotores e procuradores nos mais variados temas de tutela coletiva, sobretudo relativamente à execução das políticas institucionalmente definidas como prioritárias.

Como já tivemos a oportunidade de expressar anteriormente,

[...] a reflexão que se deseja provocar diz respeito ao *processo de construção da personalidade do Ministério Público* que, para além de gradativo, revela-se altamente complexo e problemático em função da forçosa convivência entre princípios constitucionais aparentemente paradoxais. Ao mesmo tempo em que a *independência funcional* e a *unidade institucional* podem ser apontadas como propulsoras de uma multiplicidade de ideologias internas e, por consequência, salutares fontes de oxigenação e democratização no e do *parquet*, por outro lado, podem também gerar significativos efeitos colaterais causadores de uma possível *crise de identidade*, ora derivada do *individualismo* de parcela de seus membros, ora da formação daquilo que poderíamos denominar de *egocentrismo institucional*.

De fato, se não constitui tarefa árdua teorizar sobre os conceitos e tangências dos princípios da independência funcional e da unidade (previstas pelo § 1º do art. 127 da CF), o dia a dia da atuação funcional dos membros do *parquet* muitas vezes os colocam diante de dilemas. Isso ocorre, *v.g.*, quando a providência imaginada pelas pessoais convicções político-ideológicas do promotor não encontram ressonância no plano institucional, vale dizer, divergem dos planos e metas de atuação possivelmente *inferidas* dos diversos canais representativos da Instituição (Procuradoria-Geral, Conselho Superior, Câmaras de Coordenação, Grupos de Trabalho, Colégio de Procuradores etc.), ou, ainda, quando a atuação o promotor público não

4 Sobre o tema: GOULART, Marcelo Pedrosa. *Ministério Público e democracia: teoria e práxis*. São Paulo: LED, 1998. ALMEIDA, Gregório Assagra; PARISE, Elaine Martins. Priorização da atuação preventiva pelo Ministério Público: mudança de paradigma como exigência do Estado Democrático de Direito. In: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO “MINISTÉRIO PÚBLICO E JUSTIÇA SOCIAL”, 16., 2005, Belo Horizonte. *Anais...*Belo Horizonte: MPMG, 2005. p. 609-617.

se pauta pelas opções positivadas em princípios e normas constitucionais, mas sim por objeções meramente políticas pessoais do próprio agente.

A isso podemos chamar de *atuação individualista* que, na exata medida em que contraria a unidade, não pode ser considerada *institucional*.

Nestas ocasiões, é inegável que a adoção de soluções consentâneas unicamente com a ideologia pessoal do agente (e fundadas em pretensa independência funcional), constitui tentação a que não podem sucumbir os membros do Ministério Público, sob pena de se negar aquilo que se poderia minimamente conceber como “vontade institucional”. Trata-se, aí, da prática de um individualismo que, para além de não ter nada de institucional, contraria e inviabiliza a conformação da unidade constitucionalmente determinada.

A Constituição Federal não assegura a “*independência pessoal*” do promotor público, mas sim a sua “*independência funcional*”. Não se trata de mero jogo de palavras, uma vez que se busca acentuar que a liberdade de atuação existe somente dentro de uma concepção necessariamente coletiva de Ministério Público.

Apesar de constituir fenômeno ocasional e pontual, a *patologia do individualismo* da atuação do agente do *parquet*, dissociada da unidade institucional, pode ser explicada (mas não justificada) por fatores como a *juventude* do modelo constitucional do Ministério Público de 1988 (francamente diferenciado do modelo anterior), a *ausência de diretrizes objetivas* capazes de viabilizar uma fácil apreensão do que possa vir a ser considerada a vontade institucional (muitas vezes, até em função da própria novidade da matéria sob análise) e a *falta ou insuficiência de instrumentos internos de supervisão* que atuem no intuito da preservação da unidade da Instituição.

Tal ambiente, repare-se, é profícuo para a adoção de soluções individualistas que, ao comprometerem a formação da personalidade institucional do Ministério Público, não só o expõe negativamente perante as demais Instituições essenciais à prestação da justiça e perante a sociedade civil, como ainda colocam em risco o adequado cumprimento dos objetivos traçados pelo constituinte brasileiro de 1988.

Por outro lado, a presente provocação volta-se também contra uma *visão egocêntrica do Ministério Público*, igualmente responsável pelo comprometimento da atuação institucional condizente com seus misteres constitucionais.

Com efeito, em que pese toda a relevância e essencialidade das funções conferidas ao *parquet* no sentido da canalização e até mesmo da resolução das vontades e necessidades sociais, seja junto aos demais poderes constituídos, seja junto aos próprios particulares, a ninguém é dado esquecer que o Ministério Público *não possui um fim em si mesmo, não é a única Instituição responsável pela tutela dos interesses disseminados na sociedade civil, nem tem por objetivo substituí-la “ad eternum”*.

Se é fato que os interesses da sociedade civil foram fragmentados (e com isso, sonogados) muito em função da hostilidade do ambiente político vivenciado nas décadas de vigência do regime de exceção, e se também é verdade que o Ministério Público foi repensado pelo constituinte de 1988 para representar tais interesses numa fase de reconstrução da democracia no país, isso não significa que possa ou deva o *parquet* inferi-los e atuá-los à revelia dos seus verdadeiros titulares ou mesmo dos demais legitimados para a atuação jurisdicional (*v.g.*, associações civis e Defensoria Pública).

Neste passo, parece inconcebível que o membro do Ministério Público, diante de uma representação ou mesmo agindo de ofício, não adote as mínimas cautelas pertinentes à legitimação social de sua atuação judicial ou extrajudicial, por via, *v.g.*, da instauração dos competentes procedimentos investigatórios e da realização de audiências públicas para a oitiva da comunidade afetada. Este, aliás, pode ser considerado como um típico comportamento *individualista* e *egocêntrico* do membro do Ministério Público, responsável pela deformação institucional da entidade.

Da necessária harmonização entre os princípios da independência funcional e da unidade institucional depende o pleno, democrático e constitucional desempenho das funções do Ministério Público, compreendido como Instituição que, apesar de plural, deve encontrar e manter uma personalidade própria, consentânea com a formação de um verdadeiro Estado Social Democrático de Direito.⁵

4. ATIVIDADE RESOLUTIVA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: A NEGOCIAÇÃO ENVOLVENDO DIREITOS INDISPONÍVEIS?

Muito embora se defenda cada vez mais a ativação e aprimoramento de mecanismos extrajudiciais de tutela coletiva, a obtenção de resultados práticos eficientes passa muito mais pela (re)avaliação dos limites e instrumentos da intervenção do Ministério Público na defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Costuma-se apontar o *compromisso de ajustamento de conduta* como principal mecanismo pelo qual o Ministério Público lograria “resolver” conflitos coletivos independentemente da judicialização de demandas. Todavia, historicamente tal expediente raras vezes foi ou vem sendo utilizado como verdadeiro *negócio jurídico* capaz de representar autênticas negociações entre as partes. Na prática, muitas vezes o compromisso de ajustamento de condutas acaba se restringindo à mera exigibilidade de sujeição do investigado às prescrições legais, sem abertura de espaços para a obtenção de acordos coletivos que, de fato, poderiam revelar-se bem mais eficazes referentemente à proteção ou à indenização de danos causados aos interesses ou direitos transindividuais.

5 VENTURI, Elton. O Ministério Público em busca de sua personalidade institucional: a problemática harmonização entre a independência funcional e a unidade. *MPMG Jurídico*, v. 12, p. 320-329, 2008.

Mas seria mesmo possível a realização de autênticos acordos coletivos a partir da atuação extrajudicial ou judicial do Ministério Público em temas de tutela coletiva?

É possível obter-se resultados efetivos por via da atividade extrajudicial?

Sobre o tema já nos manifestamos:

A imprescindibilidade da adjudicação pública como modelo resolutório de todo e qualquer conflito envolvendo direitos indisponíveis sempre constitui premissa absoluta no sistema de justiça brasileiro. [...]

A histórica formatação garantista do modelo processual, assim, pode ser apontada como uma das principais causas da exclusividade da adjudicação pública dos conflitos referentes aos direitos indisponíveis.

Entretanto, há algo de novo no sistema de justiça nacional, capaz de provocar profundas reavaliações da filosofia e da prática da solução de conflitos, inclusive quando correlacionados aos direitos indisponíveis.

É possível afirmar que o Brasil vive um histórico momento no qual se procura criar um novo *sistema de justiça multiportas*, por via da institucionalização dos chamados meios alternativos de resolução de conflitos. Tal como ocorrido nos Estados Unidos da América a partir da década de 1970, quando o colapso do sistema jurisdicional levou à idealização e implementação de um “sistema multiportas” baseado em programas de *alternative dispute resolution* anexos aos Tribunais, o Brasil agora aposta na instauração de modelo similar.⁶

A arbitragem, regulada pela Lei nº 9.307/96, foi recentemente reformada (Lei nº 13.129/2015) para, dentre outras inovações, autorizar o emprego do procedimento arbitral envolvendo o Poder Público. Por força do novo código de processo civil (Lei nº 13.105/2015) e da recente Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015), o emprego de procedimentos conciliatórios e mediatórios passaram a ser incentivados tanto em juízo como fora dele.

6 A instauração de um novo sistema multiportas de solução de conflitos (*Multi-door Courthouse*) foi sustentada em histórica conferência proferida em 1976, pelo professor emérito da *Harvard Law School*, Frank Sander (*The Pound conference: perspectives on justice in the future: proceedings of the National Conference on the Causes of Popular Dissatisfaction with the Administration of Justice / sponsored by the American Bar Association, the Conference of Chief Justices, the Judicial Conference of the United States*. Edited by A. Leo Levin and Russell R. Wheeler, St. Paul, Minn. West Pub. Co., 1979). Na ocasião, para além de sugerir alterações na legislação de direito material no intuito de conter a litigiosidade – inclusive por via de uma atuação legislativa preventiva (*preventive laws*) – Frank Sander destacou a necessidade de se conjugar o tradicional, mas combalido, sistema jurisdicional de disputas com os demais meios alternativos de solução de conflitos (*alternative dispute resolution*). Assim, a depender de variados critérios, tais como a natureza do conflito, o tipo de relacionamento existente entre as partes disputantes, o valor econômico do conflito, os custos envolvidos no procedimento escolhido para sua resolução e o tempo estimado para a resolução, os diferentes mecanismos (mediação, negociação, conciliação e arbitragem) deveriam ser empregados prévia ou concomitantemente ao processo judicial, com flexibilidade procedimental a permitir a utilização conjugada destes. Frank Sander defendeu que o Poder Judiciário deveria ser reorganizado para garantir um adequado gerenciamento dos diversos procedimentos, criando programas alternativos de resolução, chegando, inclusive, a sugerir que, em cada foro judicial, fossem destacados espaços próprios para a sua realização, transformando as estruturas judiciais em verdadeiros centros de resolução de conflitos (*Court Resolution Centers*). O impacto da *Pound Conference* foi avassalador. A partir das ideias nela expressadas iniciou-se um intenso debate acadêmico e um maior interesse dos advogados em explorar as ADRs, o que acabou culminando, já na década de 1990, na institucionalização dos meios alternativos de resolução de conflitos. Em 1998 foi editado o *Alternative Dispute Resolution Act*, pelo qual se determinou que todas as Cortes Federais dos EUA deveriam criar programas próprios de ADR (*Court – Connected programs*), modelo este que acabou sendo replicado pelas Cortes Estaduais. Diante da diversidade de regulamentações dos procedimentos de mediação pelas Cortes americanas, em 2001 foi editado o *Uniforme Mediation Act*, cujo principal objetivo foi criar uma uniformidade regulatória.

Muito embora a reforma noticiada continue a parametrizar como alvo de atuação dos mecanismos consensuais os conflitos envolvendo *direitos disponíveis*, ao menos alguma abertura aparece na medida em que a Lei de Mediação alude ao cabimento do procedimento mediatório para a solução de conflitos que envolvam *direitos indisponíveis passíveis de transação*.⁷

Em que pese o obscuro significado da expressão, a nova previsão legislativa pode ser considerada um importante marco na busca pela maior adequação dos procedimentos resolutórios no Brasil, apta a influenciar uma gradativa relativização da nebulosa e paternalista concepção que tem marcado o debate a respeito da inegociabilidade e da exclusividade da solução adjudicatória referentemente aos conflitos de direitos indisponíveis no país.

Ao que tudo indica, a aposta nas soluções consensuais para as disputas – a envolver técnicas e procedimentos diversos – pode implicar a reinvenção do sistema de justiça brasileiro, fundamentada na coordenação entre os chamados meios alternativos de solução de conflitos e o indispensável controle jurisdicional.⁸

5. LEGITIMANDO A LEGITIMIDADE: A NECESSÁRIA APROXIMAÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A SOCIEDADE CIVIL OBJETIVANDO A ADEQUADA REPRESENTATIVIDADE DOS INTERESSES COMUNITÁRIOS

Entre os inúmeros desafios que se apresentam ao Ministério Público no campo da tutela coletiva (judicial ou extrajudicial), a demonstração da adequada representatividade dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos é certamente tarefa imprescindível no atual estágio do sistema de justiça nacional.

Não parece mais possível defender uma legitimidade institucional do *Parquet* para a proteção dos direitos comunitários sustentada tão somente em sua “nobreza constitucional” ou em suposta “presunção de legitimação universal”, fundamentos meramente retóricos que nada ou muito pouco explicam a necessária aproximação entre Ministério Público e sociedade civil.

Se o modelo brasileiro de tutela coletiva assenta-se na ideia de representatividade, parece óbvio que representantes e representados devem buscar a mais perfeita comunicação a fim de que a tutela coletiva seja empreendida com máxima fidelidade aos anseios sociais.

Portanto, seja quando da propositura de uma demanda coletiva, seja quando da tomada de compromisso de ajustamento de condutas, seja quando da realização de verdadeiros acordos coletivos, o Ministério Público (como, de resto, as demais entidades colegitimadas para a tutela coletiva) deve demonstrar concretamente

7 Conforme o art. 3º da Lei nº 13.140/2015, “Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”.

8 VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? *Revista de Processo*, v. 251, p. 391-426, jan. 2016.

de que forma sua atuação está sintonizada com as reais aspirações comunitárias, sob pena de subversão do modelo representativo e, o que é ainda pior, indevida apropriação dos interesses ou direitos tutelados.

Quer parecer, pois, que se trata de mais um tema afeto ao trabalho de orientação e de fiscalização das Corregedorias do Ministério Público no campo da tutela coletiva, na medida em que se deseja aprimorar a atuação institucional. Em síntese, é preciso legitimar socialmente (substancialmente) a legitimidade processual (formal) do Ministério Público para a adequada representatividade no campo da tutela coletiva.

Assim, entre os objetivos a serem fiscalizados pelas Corregedorias poderiam incluir-se:

i) a realização de audiências e consultas públicas periódicas visando à discussão com as comunidades afetadas a respeito da adoção de medidas judiciais e extrajudiciais que envolvam a adequada representatividade dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

ii) reuniões com as demais entidades colegitimadas para a proteção jurisdicional dos direitos transindividuais, a fim de estudar a viabilidade, a conveniência e a oportunidade para atuação conjunta, judicial ou extrajudicial;

iii) atuação direta e imediata com os responsáveis pela adoção de práticas preventivas e ou repressivas quanto aos danos metaindividuais, objetivando possíveis e adequadas soluções consensuais para os conflitos, mediante o emprego de técnicas de negociação, mediação e conciliação; e

iv) implementação ou aperfeiçoamento dos programas de atendimento aos cidadãos.

O Ministério Público brasileiro precisa se reinventar constantemente para continuar a protagonizar a proteção dos direitos sociais. E tal reinvenção, neste momento, deve passar não apenas pela redescoberta e aperfeiçoamento dos mecanismos extrajudiciais de atuação institucional, como também pela gradativa e progressiva abertura de canais de comunicação que viabilizem a participação social para a melhor definição dos objetivos e dos limites de atuação para a tentativa de resolução dos conflitos de massa.

Às Corregedorias, portanto, compete sensibilizar e orientar promotores e procuradores quanto às possibilidades de atuação proativa como, de igual forma, cobrar-lhes a execução de programas estratégicos que se coadunem com uma nova mentalidade de exercitamento das funções constitucionais.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra; PARISE, Elaine Martins. Priorização da atuação preventiva pelo Ministério Público: mudança de paradigma como exigência do Estado Democrático de Direito. In: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO

PÚBLICO “MINISTÉRIO PÚBLICO E JUSTIÇA SOCIAL”, 16., 2005, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte: MPMG: 2005. p. 609-617.

GOULART, Marcelo Pedroso. *Ministério Público e democracia: teoria e prática*. São Paulo: LED, 1998.

NERY, Ana Luiza Andrade. *Compromisso de ajustamento de conduta*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. As audiências públicas e o processo administrativo brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 209, p. 153-167, jul./set.1997.

RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2006.

VENTURI, Elton. O Ministério Público em busca de sua personalidade institucional: a problemática harmonização entre a independência funcional e a unidade. *MPMG Jurídico*, v. 12, p. 320-329, 2008.

_____. Transação de direitos indisponíveis? *Revista de Processo*, v. 251, p. 391-426, jan. 2016.